



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.073/2014

(10.12.2014)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.285-31.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Ângela Maria Correa de Sousa. Advs.: Fabiano Almeida Resende, Higor Costa Pinto, Eriksson Vinicius Moraes Bastos, Sinésio Bomfim Souza Terceiro e Michel Mendonça Ribeiro.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições Gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Parte das irregularidades sanadas por meio de documentação juntada. Irregularidade de pouca gravidade. Princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a irregularidade remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, impõe-se, em face dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.285-31.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Ângela Maria Correa de Sousa, candidata eleita ao cargo de deputado estadual pelo PSD, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 192/196, apontando a ocorrência de impropriedades e irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a candidata fez juntar documentação (fls. 202/208) com o desiderato de sanar as falhas encontradas.

Em nova apreciação, o setor técnico, por entender “que os argumentos e documentos acostados pelo prestador de contas não elidem as irregularidades apontadas” opinou pela rejeição das contas (fls. 212/213).

Manifestando-se às fls. 215/218, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com atuação neste Tribunal, pronunciou-se pela desaprovação das contas, nos termos dos arts. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/2014, bem como pugnou pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, § 4º da Res. nº 23.406/2014.

Em arrazoado de fls. 219/223, a candidata, sob o argumento de que “as irregularidades encontradas pelo corpo técnico derivam de erros materiais, já identificados e retificados, inclusive no Sistema Oficial de Prestação de Contas (SPCE)” requer sejam as contas julgadas regulares.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.285-31.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

Atendendo ao despacho de fl. 225, a SCI manteve o opinativo pela desaprovação das contas (fls. 227/228).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.285-31.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise apurada dos autos, observa-se que o setor técnico deste Tribunal, em derradeiro exame (fls. 227/228), manifestou-se pela rejeição das contas em decorrência da manutenção das irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 6.2, do parecer conclusivo de fls. 192/196.

A primeira das irregularidades reside no fato de a candidata promovente não ter devidamente comprovado a propriedade do imóvel cedido pelo Sr. Mário Sérgio Alves de Souza, objeto do recibo eleitoral nº 55055.07.00000.BA.000104, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo apresentado apenas termo de cessão à fl. 175, em vilipêndio ao quanto disposto no art. 23 da Res. TSE n.º 23.406/2014.

A segunda, por sua vez, está no fato de que quando do processamento da prestação de contas retificadora, foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹	%²
07.964.993/0001-60	10/09/2014	1594		500,99	0,51
07.964.993/0001-60	25/09/2014	1613		801,38	0,82

Pois bem. Verifica-se que, conquanto a inobservância das normas referentes à prestação de contas, o valor referente às irregularidades retro indicadas correspondeu a 3,35% (R\$ 4.302,37) das despesas realizadas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.285-31.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

(R\$ 98.313,70), não se mostrando, portanto, de relevante significância quando em cotejo com o conjunto das contas.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das irregularidades em testilha, implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de intelecção, por sinal, encontra-se em completa harmonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.

1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.

2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.

3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.

4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.285-31.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).

Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57) Grifou-se Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.

1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.

2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (Grifou-se)

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, em dissonância com o quanto defendido pelo *Parquet* eleitoral, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Ângela Maria Correa de Sousa.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de dezembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costas Bastos
Juiz Relator**